
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2o463kp4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/01/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 1/2024 Protocolo nº 122/2024 Processo nº 34/2024</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado.

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterada a Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 96.** (.....)

I -

d) as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição;

.....

q) a arguição de descumprimento de preceito fundamental em face desta Constituição.

.....” (NR)

“**Art. 124.** São partes legítimas para propor as ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

.....

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à arguição de descumprimento de preceito fundamental em face desta Constituição.”

(NR)

“**Art. 125.** Somente pelo voto da maioria de seus membros ou de seu órgão especial poderá o Tribunal de Justiça:

- I. - declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, incidentalmente ou como objeto de ação direta;
- II. - declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal que seja objeto de ação declaratória de constitucionalidade; III – julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental em face desta Constituição.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será previamente ouvido nas ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, assim como nas arguições de descumprimento de preceito fundamental em trâmite no Tribunal de Justiça.

.....

§ 3º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Tribunal de Justiça nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade, assim como nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, terão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas estadual e municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A finalidade é instituir representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em face da Constituição Estadual – que nada mais é do que a ADI –, no entanto, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e a arguição de descumprimento de preceito fundamental ficaram como mecanismos opcionais, por serem reflexo da simetria constitucional.

No caso de Mato Grosso, além da obrigatória ADI, a Constituição Estadual já adotou também a ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão (ADO), conforme se extrai do seu art. 126, parágrafo único, no entanto, não há no nosso sistema as demais medidas judiciais possíveis e importantes para a integridade do controle de constitucionalidade concentrado em âmbito local.

Essa ausência de previsão constitucional acaba por deixar no

limbo situações que poderiam ser resolvidas em âmbito estadual por meio da ADC e da ADPF, ou seja, determinadas violações à Constituição poderiam ser submetidas ao controle concentrado perante o TJMT, perfectibilizando a nossa sistemática e empregando segurança jurídica e maior hígidez ao ordenamento



constitucional.

É o caso, por exemplo, de normas anteriores à Constituição Estadual e de atos do poder público que não sejam propriamente atos normativos, que ficam impedidos de serem submetidos ao órgão de cúpula do Judiciário Mato-Grossense por não existir a ADPF estadual.

Em relação à ADC, embora não se desconheça do caráter

ambivalente das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ao julgar-se improcedente a ação, automaticamente reconhece-se a constitucionalidade da norma impugnada – a ausência desse instituto no ordenamento estadual já foi até mesmo enfrentado pelo TJMT, de modo que, na oportunidade, decidiu-se pela impossibilidade de reconhecimento da existência implícita da ADC, senão vejamos:

DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONAL – AÇÃO
 DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL – CRIAÇÃO DO
 MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO NORTE – AUSÊNCIA DE
 PREVISÃO DA AÇÃO
 DECLARATÓRIA DE
 CONSTITUCIONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO
 GROSSO E NO RITJMT – RECONHECIMENTO PELO
 TRIBUNAL DA EXISTÊNCIA IMPLÍCITA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
 CONSTITUCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO
 ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES
 CONSTITUCIONAIS – INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - EXTINÇÃO DA AÇÃO.

Inexiste, na Constituição do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual, previsão da Ação Declaratória de Constitucionalidade, como instrumento de controle da constitucionalidade de lei.

Ao Tribunal de Justiça não é permitido, por via oblíqua, substituir o legislador estadual e admitir a existência implícita de ADC no âmbito do Estado de Mato Grosso, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

A fungibilidade entre as ações constitucionais pressupõe dúvida aceitável, a respeito da ação apropriada, bem como as causas de pedir e os pedidos estejam interligados e sobrepostos, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha.

(N.U 1012687-19.2017.8.11.0000, TRIBUNAL PLENO CÍVEL,

MARCIO VIDAL, Tribunal Pleno, Julgado em 24/10/2019,



Publicado no DJE 05/12/2019)

Isso significa dizer que imbróglios causados por uma lei ou ato normativo estadual ou municipal em função de questionamentos sobre a sua (in)constitucionalidade, que é justamente a controvérsia judicial relevante de que trata o art. 14 da Lei nº 8.868/99, poderiam ser resolvidos de forma mais célere e uniforme por meio de uma ADC, empregando-se, então, a almejada segurança jurídica que se busca no ordenamento jurídico, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Apenas a título ilustrativo, o Estado de Minas Gerais já instituiu no sistema de controle de constitucionalidade próprio as mesmas ações existentes em âmbito federal (ADI, ADO, ADC e ADPF), o que representa um modelo que pode servir de paradigma para Mato Grosso aperfeiçoar ainda mais o modelo aqui adotado (art. 106, I, "h" e "l", c/c art. 118 da CEMG).

Com essas considerações, a presente proposta visa fortalecer o sistema de controle de constitucionalidade concentrado no âmbito do Estado de Mato Grosso, a fim de suprir lacunas normativas e garantir mecanismos para fortalecimento da supremacia constitucional.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Janeiro de 2024

Lideranças Partidárias